

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Autoriza, para fins de regularização, a Centrais Eólicas do Paraná Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Usina Eólio-Elétrica de Palmas, no Município de Palmas, Estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e na Resolução ANEEL nº 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002876/99-07, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, a Centrais Eólicas do Paraná Ltda., com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, através da Usina Eólio-Elétrica de Palmas, em operação desde fevereiro de 1999, com cinco unidades geradoras eólicas de 0,5 MW cada, totalizando 2,5 MW de potência instalada, localizada no Município Palmas, Estado do Paraná, e respectivas instalações de transmissão de interesse restrito.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Em decorrência da presente Autorização, constituem obrigações da Autorizada:

I - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas decorrentes da exploração de geração;

II - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas, da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

III - submeter-se à fiscalização da ANEEL e cumprir suas determinações;

IV - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

V - manter em arquivo à disposição da fiscalização da ANEEL todos os estudos e projetos da central geradora eólio-elétrica;

VI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta Autorização;

VII - observar e cumprir a legislação ambiental; e

VIII - manter, permanentemente, os equipamentos e instalações da central geradora, bem como das respectivas instalações de transmissão de interesse restrito, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para assegurar a regularidade, eficiência, segurança e a qualidade da geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica e do disposto nesta Resolução a Autorizada ficará sujeita a penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 3º Constituem direitos da Autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida pela central geradora eólio-elétrica, em conformidade com a legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a central geradora e as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito;

IV - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes da Autorização ou transferir o controle acionário para empresa, ou consórcio de empresas; e

V - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta Autorização, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração da central geradora.

Art. 4º A Autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado a critério da ANEEL e a pedido da Autorizada.

§ 1º A Autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - em caso de comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta Autorização;

III - na hipótese de transferência a terceiros de quaisquer das unidades geradoras de energia elétrica, sem prévia autorização da ANEEL; e

IV - por solicitação da Autorizada.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revogação da Autorização acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 29.09.1999, seção 1, p. 51, v. 137, n. 187-E.